

ARBITRAGEM NO SETOR
DE COMERCIALIZAÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA

Amostra

Arbitragem no Setor de Comercialização de Energia Elétrica

Copyright © 2026 Almedina Brasil

Almedina Brasil é um selo do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © Luis Felipe Ferreira Baquedano

ISBN: 978-65-5182-143-1

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2026 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

B255a

Arbitragem no Setor de Comercialização de Energia Elétrica. Luis Felipe Ferreira Baquedano – 1.ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2026.

288 p; 16 x 23 cm.

ISBN 978-65-5182-143-1

1. Arbitragem. 2. Processo arbitral. 3. Arbitragem comercial. 4. Energia Elétrica 5. Solução de conflitos. I. Baquedano, Luis Felipe Ferreira. II. Título.

CDU 347.918

Índices para catálogo sistemático:

1: Brasil: Direito processual: Arbitragem

Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida.

A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra fora formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suporte Técnico: A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Grupo Editorial Alta Books

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Vieira

Editora-Chefe: Manuella Santos de Castro

Assistente Editorial: Francielle Regina

Vendas Governamentais: Cristiane Mutüs

Diagramação: Cumbuca Studio



Rua Viúva Cláudio, 291 — Bairro Industrial do Jacaré

CEP: 20.970-031 — Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419

www.altabooks.com.br — altabooks@altabooks.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@altabooks.com.br



Amostra

À Letícia, a alegria de todos os meus dias.

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não teria sido possível sem a contribuição de pessoas que, ao longo do percurso, ofereceram generosamente seu tempo, seu conhecimento, seu apoio e sua confiança.

Agradeço ao Professor Carlos Alberto Carmona, cuja orientação foi determinante para a realização deste estudo. Mais do que prover os instrumentos acadêmicos necessários, compartilhou, com generosidade e rigor, ensinamentos diários que levarei por toda a vida profissional e acadêmica.

Aos Professores Cândido Rangel Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque, Heitor Victor Mendonça Sica, Clarisse Frechiani Lara Leite, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes e Fernando Fontoura da Silva Cais, com quem tive a honra de aprender na disciplina Decisão Judicial e Coisa Julgada. As discussões ali travadas foram não apenas intelectualmente instigantes, mas fundamentais para as reflexões que sustentam esta dissertação.

Aos colegas da disciplina Decisão Judicial e Coisa Julgada – Filipe Ramos Oliveira, Caio Bueno Schineman, Paula Bovo, Carolina Meireles e Natalia Horita –, registro meu apreço pelas ricas reflexões e pelo espírito colaborativo que tanto agregaram ao desenvolvimento deste trabalho.

Aos Professores Ricardo de Carvalho Aprigliano e Adriana Braghetta, expresse minha gratidão pelas críticas pertinentes e valiosas, que muito enriqueceram este trabalho e ampliaram minha compreensão sobre os temas nele tratados.

Também registro meus sinceros agradecimentos ao Professor Flavio Luiz Yarshell e à Professora Gabrielle Kaufmann-Kohler, cujas reflexões, discussões e ensinamentos foram de enorme valia para o aprofundamento de minhas reflexões sobre o funcionamento da arbitragem em contextos complexos.

Agradeço aos colegas de Marques Rosado, Toledo Cesar e Carmona Advogados – Maria do Céu Marques Rosado, Silvio Luiz de Toledo Cesar, José Augusto Machado, Denis Gierse, Carolina Assumpção, Isabella Freitas e Emanueli Araújo –, pela constante troca de ideias, pela parceria no exercício da advocacia e pelo

apoio diário, que foram determinantes para que eu pudesse conciliar a intensa vida profissional com os desafios acadêmicos.

Da mesma forma, estendo meu agradecimento a Carlos Elias, Bruno Batista, José Victor Zakia, Gustavo Ramos e Bruno Venosa, cuja convivência e colaboração, em diferentes momentos, contribuíram de maneira relevante para minha formação profissional e para a superação dos desafios que se apresentaram.

Aos amigos João Victor Queiroz, Pedro Parizotto, Daniel Bioza e André Tunes, meu sincero obrigado por cada gesto de incentivo, companheirismo e apoio.

Aos meus pais, Marco Antonio e Cátia, e às minhas avós, Conceição Aparecida e Rachel, sem os quais nada seria possível.

Por fim, e especialmente, à minha esposa, Letícia, cuja presença, amor e apoio constantes, especialmente nos momentos mais desafiadores, foram fundamentais para que este projeto se realizasse.

A todas e todos, meu muito obrigado.

PREFÁCIO

O mercado de energia elétrica brasileiro é estruturado de forma sistêmica e interdependente, com dois ambientes de comercialização: o primeiro é de contratação regulada (mercado tradicional, onde os consumidores cativos (residências, pequenas empresas) compram energia diretamente das distribuidoras locais (e os preços e tarifas são definidos por meio de leilões públicos regulados e fiscalizados); o segundo é o de contratação livre (mercado livre de energia), onde os consumidores (geralmente indústrias e empresas de porte) negociam livremente o preço, prazo, volume e fornecedor de energia elétrica).

Trata-se de mercado densamente regulado, em que operam geradores de energia (usinas térmicas, solares, eólicas, hidrelétricas), comercializadoras (empresas autorizadas a comprar e vender energia), distribuidoras (concessionárias, que transportam a energia em baixa tensão até o consumidor final) e consumidores (contratação regulada ou contratação livre).

Esta simplificação do sistema já dá uma boa ideia da quantidade enorme de possíveis litígios que gravitam em torno de todo o processo. E tratando-se de mercado sensível e integrado, nada mais natural que boa parte dos conflitos seja direcionada à arbitragem. É exatamente para este ambiente que são direcionados os conflitos entre os agentes integrados à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), ou os litígios entre os agentes e a própria CCEE. As decisões tomadas na solução destes litígios não produzem consequências imediatas apenas entre os contendentes: os efeitos propagam-se para os demais operadores, daí a interdependência a que me referi acima. O modelo brasileiro, portanto, é intrincado e a escolha da solução arbitral para os litígios deste mercado sensível tem especificidades que precisam ser bem compreendidas e estudadas.

É exatamente neste contexto de especialidade e necessidade de estudo aprofundado que surge a obra de LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO: trata-se de desafio intelectual formidável, vencido com galhardia pelo autor, que trabalha com conceitos complexos da teoria geral do processo, tentando aplicá-los ao processo arbitral no setor energético. As considerações de BAQUEDANO sobre extensão da convenção de arbitragem a terceiros, sobre os efeitos

das sentenças em relação àqueles que estão na mesma posição de operadores do mercado e sobre o tratamento da coisa julgada já justificariam a leitura atenta do trabalho. Mas o autor vai além, propondo solução adequada a diversos problemas que a utilização da arbitragem acarreta para as partes em litígio e para o setor energético (sensível e interdependente) como um todo.

O livro que BAQUEDANO apresenta à comunidade jurídica (e especialmente à comunidade dos arbitralistas brasileiros) é produto de sua dissertação de mestrado, defendida com vigor perante banca particularmente meticulosa no ambiente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tive o prazer de orientar o autor em sua caminhada acadêmica. Durante dois anos discuti com BAQUEDANO vários dos temas por ele abordados. Não concordei com todas as soluções por ele preconizadas – e o leitor terá oportunidade de formar seu próprio juízo sobre todas elas – mas tenho que admitir que, após a leitura do texto bem elaborado, deixei de lado algumas certezas para retomar a pesquisa e o estudo em busca de soluções adequadas para temas que, na arbitragem neste setor especializado, merecem particular reflexão.

Largo São Francisco, maio de 2026.

Carlos Alberto Carmona

*Professor Doutor do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo*

NOTA DO AUTOR

Este estudo analisa a aplicação da arbitragem no setor de comercialização de energia elétrica, com foco na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), explorando os desafios jurídicos decorrentes das especificidades desse mercado regulado, altamente técnico e interdependente.

A pesquisa parte da constatação de que o setor elétrico possui características que exigem soluções céleres e especializadas, dado o impacto sistêmico que litígios podem gerar no mercado. No desenvolvimento do trabalho, são examinados os fundamentos jurídicos que sustentam a adoção da arbitragem no âmbito da CCEE e sua conformidade com os princípios constitucionais.

O estudo destaca que, embora a arbitragem se funde na autonomia da vontade, sua utilização no setor de comercialização de energia elétrica transcende os limites tradicionais, operando como um instrumento de governança e preservação da estabilidade do mercado. O trabalho dedica especial atenção à delimitação dos limites objetivos e subjetivos da convenção arbitral, da eficácia da sentença e da coisa julgada arbitral, reconhecendo que a lógica tradicional, baseada na relatividade dos contratos e na vinculação estrita às partes, se mostra insuficiente diante da dinâmica interconectada do setor.

Identifica-se a necessidade de admitir, em determinadas circunstâncias, a extensão dos efeitos da cláusula compromissória e da eficácia da sentença arbitral a terceiros, bem como a utilização da coisa julgada em benefício de terceiros.

Conclui-se que o fortalecimento da arbitragem no setor depende da harmonização entre os princípios do direito contratual, as exigências da regulação pública e a realidade material vivenciada pelos agentes. A arbitragem, nesse contexto, consolida-se não apenas como meio eficiente de solução de controvérsias, mas também como pilar fundamental para a segurança jurídica e a eficiência econômica do mercado de comercialização de energia elétrica no Brasil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACL – Ambiente de Contratação Livre

ACR – Ambiente de Contratação Regulada

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

CCI – Câmara de Comércio Internacional

CCVEAL – Contrato de Compra e Venda de Energia no Ambiente Livre

CCVEAR – Contrato de Compra e Venda de Energia no Ambiente Regulado

CMO – Custo Marginal de Operação

CMSE – Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

CNPE – Conselho Nacional de Política Energética

Convenção Arbitral – Cláusula compromissória estatutária da CCEE aprovada na 68ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE, homologada pela Resolução Homologatória nº 3.173, de 14 de fevereiro de 2023.

Convenção de Comercialização – Resolução Normativa ANEEL nº 957, de 7 de dezembro de 2021.

CPC/1939 – Antigo Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

CPC/1973 – Antigo Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CPC/2015 – Vigente Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

ENA – Energia Natural Afluenta

EPE – Empresa de Pesquisa Energética

ICC – International Chamber of Commerce

Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

MCP – Mercado de Curto Prazo

MME – Ministério de Minas e Energia

MRE – Mecanismo de Realocação de Energia

ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico

PCH – Pequena Central Hidrelétrica

PdC – Procedimento de Comercialização da CCEE

PLD – Preço de Liquidação das Diferenças

REN – Resolução Normativa

SIN – Sistema Interligado Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMG- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1. O SETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	23
1.1. Dicotomia entre sistema e mercado	24
1.2. Arcabouço normativo e institucional	28
1.3. Os agentes do mercado	34
1.4. Os segmentos do mercado	37
2. PANORAMA DA ARBITRAGEM NO SETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	43
2.1. A Arbitragem no contexto da reforma do Estado Brasileiro	43
2.2. Arcabouço normativo das arbitragens no âmbito da CCEE: da previsão legal à pactuação da Convenção Arbitral	45
2.3. A constitucionalidade e a legalidade da Convenção Arbitral da CCEE ...	47
2.3.1. A opção legislativa pela arbitragem setorial e sua compatibilidade com a garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição	51
2.3.2. A opção legislativa pela arbitragem setorial e sua compatibilidade com a Lei de Arbitragem	58
3. A ARBITRABILIDADE OBJETIVA DOS LITÍGIOS NO ÂMBITO DA CCEE	61
3.1. Arbitragem e autonomia privada	61

3.2. O conceito de arbitrabilidade como limitador da autonomia privada e da jurisdição dos árbitros	64
3.3. Critérios para aferição da arbitrabilidade objetiva	68
3.3.1. Critérios não aplicados pela Lei de Arbitragem brasileira	68
3.3.2. Critérios aplicados pela Lei de Arbitragem Brasileira	75
3.4. Arbitrabilidade objetiva no setor de comercialização de energia elétrica.	78
4. A CONVENÇÃO ARBITRAL DA CCEE: ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS	91
4.1. O conceito de convenção de arbitragem e seus efeitos	91
4.2. Aspectos objetivos da convenção arbitral da CCEE	101
4.2.1. Os conflitos abarcados pelo escopo objetivo da Convenção Arbitral da CCEE (Cláusula 1ª, <i>caput</i>)	103
4.2.2. A competência direta da ANEEL	105
4.2.3. A arbitragem como meio de acesso à jurisdição após esgotamento das instâncias administrativas.	108
4.2.4. O critério da repercussão do fato gerador do litígio	110
4.2.5. Os conflitos não abarcados pelo escopo objetivo da Convenção Arbitral da CCEE (Cláusula 1ª, §§ 1º a 4º)	113
4.3. Aspectos subjetivos da convenção arbitral da CCEE	117
4.3.1. A notificação a terceiros signatários da Convenção Arbitral para participação na arbitragem	118
4.4. A possibilidade de extensão objetiva e subjetiva da Convenção Arbitral da CCEE.	128
4.4.1. O conceito de extensão subjetiva e objetiva da cláusula compromissória	128
4.4.2. Estudo de caso do setor de comercialização de energia elétrica	137
5. A COISA JULGADA ARBITRAL NO ÂMBITO DA CCEE: LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS	143
5.1. Coisa julgada: conceito da teoria geral do processo aplicável ao processo arbitral.	143
5.2. A sujeição da coisa julgada arbitral ao regime jurídico do CPC/2015.	157
5.3. Limites objetivos da coisa julgada arbitral no âmbito da CCEE.	161
5.3.1. A existência de regime jurídico dúplice quanto à formação da coisa julgada no direito brasileiro.	166

5.3.2. Limites objetivos da coisa julgada formada sob o regime comum	167
5.3.2.1. Objeto do processo, objeto da cognição e objeto do julgamento	167
5.3.2.2. Causa de pedir: consequências da adoção da teoria da substanciação	178
5.3.2.3. A causa de pedir remota à luz do iura novit curia: a relação jurídica fundamental	182
5.3.2.4. A inalterabilidade do objeto do processo.	187
5.3.2.5. Síntese conclusiva acerca dos limites objetivos	193
5.3.3. Limites objetivos da coisa julgada formada sob o regime especial.	194
5.3.3.1. A crise da exclusividade do regime comum: críticas às concepções tradicionais.	195
5.3.3.2. O papel da vontade das partes no regime especial de formação da coisa julgada	198
5.3.3.3. Requisitos para formação da coisa julgada no regime especial.	202
5.3.3.3.1. Requisito intrínseco: a prejudicialidade da questão	202
5.3.3.3.2. Requisito intrínseco: ausência de pedido (art. 503, § 1º, CPC)	206
5.3.3.3.3. Requisito intrínseco: decisão expressa (art. 503, § 1º, CPC)	209
5.3.3.3.4. Requisito intrínseco: dependência da resolução do mérito	211
5.3.3.3.5. Requisito intrínseco: aptidão da questão prejudicial.	216
5.3.3.3.6. Requisito extrínseco: contraditório prévio e efetivo	222
5.3.3.3.7. Requisito extrínseco: competência para julgar	226
5.3.3.3.8. Requisito extrínseco: ausência de restrições probatórias	229
5.3.4. Síntese conclusiva acerca dos limites objetivos da coisa julgada arbitral no setor de comercialização de energia elétrica	233)
5.4. Limites subjetivos da coisa julgada arbitral no âmbito da CCEE	235
5.4.1. A necessária diferenciação entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada.	235

5.4.2. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada.	239
5.4.3. A possibilidade de a CCEE requerer prestação de garantia para mitigar a eficácia de decisões a terceiros (cláusula 3ª, § 2º, da Convenção Arbitral da CCEE)	247
5.4.4. Síntese conclusiva acerca da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro no setor de comercialização de energia elétrica	252
CONCLUSÕES.	265
BIBLIOGRAFIA.	267

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação da arbitragem no setor de comercialização de energia elétrica que funciona sob os auspícios da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), entidade à qual todos os agentes desse mercado devem aderir e que possui cláusula compromissória em seu estatuto social (a “Convenção Arbitral”) que estipula a arbitragem como método de resolução de controvérsias para todos os conflitos bilaterais que possam repercutir na esfera de agentes que sejam terceiros ao litígio, dentre outras hipóteses.

Por se tratar do método escolhido por esse setor econômico para resolução de suas disputas, é pertinente o estudo do funcionamento da jurisdição arbitral à luz das especificidades das suas estruturas de direito material, de sorte a se dissiparem possíveis perplexidades de operadores do direito não habituados à utilização desse método heterocompositivo de resolução de controvérsias.

O enfoque deste estudo se concentra em dois momentos do processo arbitral: (i) seu estágio inicial, i.e., quando da definição dos limites da jurisdição arbitral mediante a investigação acerca dos limites objetivos e subjetivos da Convenção Arbitral; e (ii) seu estágio final, i.e., os efeitos da sentença e a atribuição de autoridade de coisa julgada. Esses dois momentos foram escolhidos como objeto de estudo, pois são os mais desafiadores no que concerne à adequação da jurisdição arbitral ao setor.

O Capítulo 1 é dedicado à compreensão das especificidades do setor, o qual é estruturado a partir da dicotomia entre infraestrutura física do sistema elétrico – responsável pela geração, transmissão e distribuição da energia – e superestrutura jurídico-contábil. Além disso, aborda-se o complexo arcabouço normativo e institucional que rege o setor, identificando seus principais agentes e os distintos ambientes de contratação existentes, como o Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”), o Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) e o Mercado de Curto Prazo (“MCP”).

O Capítulo 2 traça um panorama da arbitragem no setor de comercialização de energia elétrica, contextualizando sua adoção no âmbito das reformas estruturais do Estado brasileiro. Examina-se a estruturação normativa da arbitragem setorial, desde a previsão legal até a formulação da Convenção Arbitral da CCEE, bem como sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente os da inafastabilidade da jurisdição e da autonomia da vontade dos jurisdicionados.

O Capítulo 3 analisa a arbitrabilidade objetiva dos litígios no âmbito da CCEE. O estudo recai sobre os critérios que delimitam as matérias que podem ser submetidas à jurisdição arbitral à luz da legislação vigente e das peculiaridades contratuais e regulatórias do setor de comercialização de energia elétrica. A partir de tal investigação, busca-se delimitar o espaço de atuação da arbitragem, confrontando-o com os princípios da autonomia privada e do interesse público setorial.

O Capítulo 4 volta-se ao exame detalhado da Convenção Arbitral da CCEE, considerando seus aspectos tanto objetivos quanto subjetivos. Discutem-se as matérias compreendidas pela cláusula compromissória estatutária (limites objetivos), bem como os sujeitos que consentiram com a adoção da arbitragem setorial. Nesse contexto, são abordadas questões relevantes sobre a ampliação dos limites objetivos e subjetivos da Convenção Arbitral, especialmente diante da possibilidade de impacto sistêmico das sentenças arbitrais no setor de comercialização de energia elétrica.

O Capítulo 5 é dedicado ao estudo dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada arbitral no âmbito da CCEE. A análise se concentra na distinção entre, de um lado, a eficácia da sentença, considerando a possibilidade

de propagação dos efeitos das decisões arbitrais a terceiros não diretamente envolvidos no procedimento arbitral em razão das particularidades do setor; e, de outro lado, a autoridade de coisa julgada que serve a tornar o conteúdo decisório imutável e indiscutível em processo posterior. Feita a necessária distinção, discute-se a aplicação do regime disposto no CPC/2015 à coisa julgada arbitral, de modo que esta pode recobrir tanto o capítulo dispositivo da sentença arbitral (regime comum de formação da coisa julgada), quanto uma decisão sobre questão prejudicial decidida incidentalmente (regime especial de formação da coisa julgada), desde que observados todos os requisitos. Em razão de tais constatações, o capítulo também se volta à análise pormenorizada de cada um dos requisitos do regime especial, contextualizando-o aos litígios do setor objeto deste estudo.

Por fim, apresentam-se as conclusões da pesquisa, reafirmando a relevância da arbitragem como instrumento eficiente para a resolução de controvérsias no setor de comercialização de energia elétrica, sem deixar de reconhecer os desafios jurídicos que a sua adoção impõe, particularmente no que se refere à definição da arbitrabilidade, aos limites objetivos e subjetivos da eficácia da Convenção Arbitral e aos efeitos das sentenças e limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no âmbito da CCEE.

1. O SETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Antes de adentrar o estudo da arbitragem na comercialização de energia elétrica, faz-se necessário atentar às especificidades do setor para melhor entendimento da aplicação desse método de resolução de conflitos aos litígios decorrentes das transações nele realizadas.

Trata-se de análise empreendida em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo¹, que entende a técnica processual como ferramenta para atendimento de necessidades reais referentes à obtenção dos bens da vida almejados pelos jurisdicionados (processo civil de resultados)².

1 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, p. 22-25: “[...] chegou o terceiro momento metodológico do direito processual, caracterizado pela consciência da *instrumentalidade* como importantíssimo pólo de irradiação de idéias e coordenador dos diversos institutos, princípios e soluções. O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os *conceitos* inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. [...] Aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade a seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é hoje uma tendência universal. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade.”

2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo...*, p. 12: “[...]o direito processual é ciência que tem por escopo a construção e um método adequado à verificação sobre a existência de um direito afirmado, para conferir tutela jurisdicional àquelas situações da vida efetivamente amparadas

Assim, podem ser extraídas conclusões sobre a adequação do método de resolução de conflitos, uma vez que a mera aplicação do direito posto não satisfaz o escopo da jurisdição quanto à prestação de uma tutela eficaz. Isto é, há situações nas quais o direito posto pode corretamente ter sido aplicado, mas circunstâncias fáticas não positivadas (como por exemplo pode ser o caso do lapso temporal entre pedido e sentença, uma vez que não há prazo definido para que o julgador profira o comando concreto) podem ensejar a inutilidade prática de uma sentença arbitral. Assombra a todos os que lidam com a técnica processual em seu labor a ideia de “ganhar e não levar”, isto é, a percepção de que é possível ter razão na argumentação jurídica, mas acabar com uma tutela ineficaz no sentido prático de proporcionar a reparação adequada aos direitos violados.

Para os fins propostos, releva a análise das características da própria energia elétrica, bem como o arcabouço legislativo que disciplina o setor no qual é produzida e comercializada.

1.1. DICOTOMIA ENTRE SISTEMA E MERCADO

O setor elétrico é essencialmente estruturado em função das especificidades do bem da vida para o qual foi idealizado. Diferentemente de uma *commodity*³ regular, a energia elétrica não pode ser gerada, transportada e entregue fisicamente de modo a se garantir que determinada quantidade que foi produzida pelo

pelo ordenamento material. Trata-se de visão do direito processual preocupada com seus resultados e com a aptidão do instrumento para alcançar seus fins. Na concepção de direito processual não se pode prescindir do direito material, sob pena de transformar aquela ciência num desinteressante sistema de formalidades e prazos. Sua razão de ser consiste no objetivo a ser alcançado, que é assegurar a integridade da ordem jurídica, possibilitando às pessoas meios adequados para a defesa de seus interesses”.

3 A energia elétrica é reconhecidamente uma *commodity*, conforme consta do voto exarado no paradigmático caso para o setor elétrico *AES Uruguiana v. CEEE* (REsp 612.439/RS), pelo Ministro João Otávio de Noronha, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “(...) em se tratando a energia elétrica de commodity de tamanha importância para o País, sobretudo a partir da desregulamentação do setor promovida a partir dos anos 90, cumpre assegurar às empresas que se dedicam a sua comercialização e o seu fornecimento, sejam elas privadas ou estatais, mecanismos ágeis, seguros e eficientes na gestão desses negócios, que possam, efetivamente, contribuir para o aprimoramento desses serviços, com reflexos positivos para o consumidor. Nesse contexto, não resta dúvida de que, sob o ponto de vista jurídico, a cláusula compromissória constitui um desses mecanismos.”

vendedor de um contrato seja a mesma quantidade que o comprador daquele mesmo contrato receberá. Em outras palavras, e aplicando o jargão do mercado, não há como “carimbar” um elétron – ou distingui-lo de qualquer outro modo – para garantir que o elétron vendido por A e comprado por B seja aquele que foi consumido de fato, podendo o comprador B consumir um elétron que nem mesmo chegou a ser produzido pelo vendedor A.

Por isso, é inexacta a aplicação aos contratos de energia do conceito clássico de contrato de compra e venda como aquele no qual há a transferência de propriedade mediante entrega física de uma coisa em troca de contraprestação pecuniária, sendo mais preciso referir-se à transação como a compra e venda de um *direito de consumo* de determinada quantidade de energia elétrica⁴. Entretanto, no jargão corrente do setor, os contratos que têm por objeto essa transação são referidos comumente como contratos de compra e venda de energia elétrica.

Outro aspecto que corrobora a impossibilidade de identificação de um elétron (e, conseqüentemente, quem o produziu e quem deverá consumi-lo) é o compartilhamento da rede de transmissão e distribuição pelos agentes, o qual ocorre devido ao alto custo de instalação de tal infraestrutura. Se cada gerador fosse responsável por instalar uma rede específica de transmissão para cada consumidor seu, os custos seriam altíssimos e as contratações ficariam impedidas em virtude de preços proibitivos.

Além disso, porque a energia elétrica é o “insumo por excelência”, isto é, presente na cadeia produtiva de todos os bens transacionados no mercado, o

⁴ A entrega física da energia é disciplinada por outros instrumentos, quais sejam, contratos de uso e de conexão ao sistema de distribuição ou ao sistema de transmissão, a depender da rede à qual o usuário está conectado. Explicando a distinção entre as funções dos contratos do setor: MAGALHÃES, Gersa de Souza Côrtes. *Comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre...*, p. 36: “Os instrumentos bilaterais firmados para a comercialização da energia elétrica não compreendem sua entrega física, que é contratada separadamente. Observe-se, neste sentido, que o conceito subjacente às reestruturações empreendidas na IEEB [i.e., a Indústria de Energia Elétrica Brasileira] é que a energia elétrica consiste em uma commodity, podendo ser separado o produto do seu transporte (Souza, 2002, p.39). Por conta disso, foi garantido o livre acesso aos sistemas de distribuição e de transmissão para os agentes que atuam no ACL (§6º do art. 15 da Lei no 9.074/1995). Os usuários acessantes e as concessionárias acessadas são obrigados a celebrar Contratos de Uso e de Conexão ao Sistema de Distribuição (CUSD e CCD) ou ao Sistema de Transmissão (CUST e CCT), dependendo da rede em que estão”.

compartilhamento da rede garante a segurança de que a economia nacional será resiliente a falhas operacionais de determinado gerador de energia.

Exemplificativamente, uma usina metalúrgica não deixará de produzir e gerar a riqueza necessária para manutenção de empregos e pagamento de impostos caso uma turbina de Itaipu apresente falha técnica e fique indisponível por determinado período do dia, pois outra geradora poderá ser acionada a produzir mais para compensar tal falha. A rede interligada nacionalmente torna a matriz produtiva do país mais resiliente e, com isso, garante estabilidade das trocas econômicas. Assim, o compartilhamento da rede se mostra a melhor alternativa em termos de viabilidade econômica não apenas do setor elétrico como da economia nacional integralmente considerada, de tal sorte que nesse nicho do mercado observa-se a existência de um monopólio natural⁵.

No contexto brasileiro, a rede única de transmissão e distribuição é denominada Sistema Interligado Nacional (“SIN”), responsável pela transmissão e distribuição da quase totalidade da energia elétrica produzida em todo o território nacional, havendo apenas 212 localidades isoladas (isto é, que não estão interligadas à rede nacional) nos estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Mato Grosso e a ilha de Fernando de Noronha⁶.

A despeito do característico monopólio natural existente na transmissão e distribuição, seria possível que o Brasil tivesse organizado o sistema em núcleos menores, numa configuração de diversos sistemas isolados. Entretanto, para a realidade brasileira convém que o sistema tenha as características cíclicas do SIN, uma vez que a nossa matriz energética tem como principal fonte geradora o aproveitamento do potencial hidráulico das bacias hidrográficas, o qual é em larga medida aleatório, pois dependente de condições meteorológicas nem sempre previsíveis. Essa realidade, aliás, é cada vez mais presente em tempos de aquecimento global (ou mudança climática), nos quais fenômenos antes extraordinários tornam-se cada vez mais corriqueiros.

A configuração do SIN convém até mesmo para a operação de usinas termelétricas, dada a maior possibilidade de mitigação dos efeitos de uma

5 PIMENTA, André Patrus Ayres. *Serviços de Energia Elétrica Explorados em Regime Jurídico de Direito Privado...*, p. 261-300.

6 Disponível em: <<https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/sistemas-isolados>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

instabilidade operacional em qualquer das usinas do sistema. Outra vantagem é a possibilidade de minimizar consequências negativas de falhas na própria transmissão mediante o uso de rotas alternativas para o escoamento da energia elétrica.

A inviabilidade econômica da estocagem do produto é outra característica importante ao regramento do setor. Diferentemente de toneladas de soja ou litros de suco de laranja, que podem ser estocados em toneis para posterior transporte ao consumidor, inexistem meios economicamente viáveis que possibilitem o armazenamento da energia elétrica em grande escala. Toda a carga produzida e lançada no sistema deve ser prontamente consumida, isto é, deve haver o “balanço energético”.

A partir de tais características *sui generis* da commodity transacionada, faz-se necessária a dicotomia entre, de um lado, a infraestrutura material do sistema físico de geração, transmissão e distribuição dos elétrons para posterior consumo, e, de outro lado, a superestrutura jurídica do mercado no qual são realizadas transações comerciais que têm por objeto a energia, ou melhor, o direito de consumi-la.

Os contratos celebrados no setor refletem a dicotomia sistema-mercado. Isso se verifica, por exemplo, a partir da necessidade de “lastro” no mercado, ou seja, a comprovação de que o quanto foi consumido (no caso de consumidores e distribuidores) ou vendido (no caso de geradores e comercializadores) está efetivamente lastreado em contratos que garantam direitos às quantidades físicas utilizadas⁷⁻⁸.

7 MAGALHÃES, Gersa de Souza Côrtes. *Comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre...*, p. 38: “Ainda perante a CCEE, os agentes estão obrigados a demonstrar Lastro Contratual para Cobertura do Consumo e da Venda, sob risco de pagamento de penalidade no caso de insuficiência desse lastro. [...] Essa obrigação é aferida mensalmente e, no caso da energia elétrica, deve considerar os montantes comercializados nos últimos doze meses. A insuficiência de lastro, além de sujeitar os agentes à exposição no mercado spot, resulta na aplicação de penalidades, as quais são revertidas para a modicidade tarifária. A sistemática de apuração das exposições, execução de garantias, aferição de insuficiência de lastro e aplicação da correspondente penalidade constam das Regras e Procedimentos de Comercialização da CCEE”.

8 CASTRO, Nivalde José de et al., *Os mecanismos de comercialização de energia no atacado no Brasil...*, p. 54: “Conforme se depreende do art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 5.163/2004, o lastro é um certificado emitido pelo Ministério de Minas e Energia (MME), correspondente à garantia física proporcionada por um empreendimento de geração próprio ou de terceiro, sendo a contribuição, em MW médios de garantia física, de cada usina para a segurança do suprimento do sistema. A garantia física, assim, corresponde à quantidade máxima de lastro que o agente pode comercializar bilateralmente no SIN.

O lastro do consumo físico em contratos transacionados no mercado é essencial para garantir a segurança não só do mercado de energia elétrica, mas também da economia nacional e da capacidade de desenvolvimento e melhoria das forças produtivas do Brasil. Em um setor com estrutura única e interligada de produção e consumo, o impacto de uma conduta inconsequente de um agente (gerador que vende quantidade a maior que sua capacidade de geração ou consumidor que consuma mais do que aquilo que contratou no mercado) pode gerar impacto sistêmico com reflexos a todos os demais agentes do setor e de relevância para todas as atividades vitais ao Estado e ao mercado.

Como se verá ao longo deste trabalho, principalmente nas reflexões acerca dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada arbitral no setor, a dicotomia entre o funcionamento do sistema interligado para distribuição física da energia elétrica e as transações do mercado de comercialização pode ensejar situações em que relações de compra e venda de energia no âmbito da CCEE, que são inicialmente bilaterais, acabam tornando-se multilaterais caso haja consumo excessivo ou produção a menor pelos agentes, situações que serão contabilizadas e resolvidas no Mercado de Curto Prazo (“MCP”), como será adiante explicado. Apenas adianta-se esse ponto nesse momento a título de primeira aproximação.

Uma vez compreendido o objeto do setor, passemos à análise das normas regulatórias que o conformam.

1.2. ARCABOUÇO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

O setor elétrico sofreu substancial alteração no ano de 2004⁹ com a edição do marco regulatório do que se denominou Novo Modelo do Sistema Elétrico (“NMSE”). O NMSE foi o resultado das constatações da Comissão de Análise do Sistema Hidrotérmico de Energia Elétrica, criada para realizar estudos acerca das causas da crise de racionamento do ano de 2001. A referida

Ou seja, o lastro não se confunde com a energia e é um produto de confiabilidade do sistema para garantir a sua expansão.”

⁹ FAGUNDES, Maria Aparecida de A. P. Seabra. *Evolução da Regulação nos Contratos de Energia Elétrica...*, p. 9-28

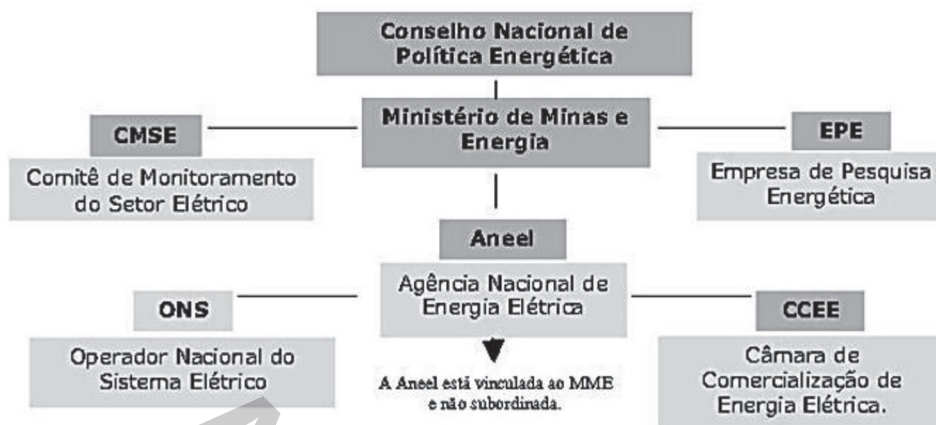
comissão concluiu que desarranjos institucionais, bem como a contabilização dos investimentos de empresas estatais como despesas de governo (que impedia investimentos em incrementos da atividade de geração) foram as principais causas da crise vivenciada no início dos anos 2000¹⁰. Nesse contexto, os princípios do NMSE são: *(i)* respeito aos contratos existentes; *(ii)* modicidade tarifária; *(iii)* confiabilidade do suprimento; *(iv)* universalização do serviço; *(v)* expansão do sistema; e *(vi)* planejamento com base nas necessidades demonstradas pelo mercado.

Os pilares normativos do setor elétrico a partir da instituição do NMSE são: *(i)* as leis 10.847 e 10.848 de 2004; *(ii)* decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia, bem como a outorga dos títulos jurídicos necessários à realização de atividades do setor por particulares; *(iii)* decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004, que institui Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; e *(iv)* decreto 5.184, de 16 de agosto de 2004, que cria a Empresa de Pesquisa Energética¹¹.

Dada a sua vital importância às pretensões desenvolvimentistas do país, bem como às especificidades acima tratadas, o setor elétrico brasileiro – nele incluso o mercado de comercialização de energia elétrica – é submetido a farta regulação, sendo objeto de atuação de diversas instituições, a saber: *(i)* o Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”); *(ii)* o Ministério de Minas e Energia (“MME”), estando a ele subordinados, *(ii.a)* o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (“CMSE”) e *(ii.b)* a Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”); e *(iii)* a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), sendo que a ela se subordinam *(iii.a)* o Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”) e *(iii.b)* a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”). A figura abaixo ilustra graficamente a estruturação do setor:

10 TOLMASQUIM, Mauricio T. *O Marco Regulatório do Novo Modelo do Sistema Elétrico...*, p. 2-27.

11 *Idem*



Fonte: DAVID, Solange. *A Arbitragem e a Comercialização de Energia Elétrica no Brasil...*, p. 86-121.

Conforme preconiza a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, em seu artigo 2º, § 1º, III¹², o CNPE integra a Presidência da República como órgão de assessoramento ao chefe do Poder Executivo Federal no que toca a todos os setores de energia, não somente o setor de energia elétrica. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em seu artigo 2º, define as atribuições do CNPE, dentre as quais as que importam ao Setor Elétrico são aquelas previstas nos incisos VI, XII e XIII¹³ do referido artigo. O CNPE é presidido pelo Ministro de Minas e

12 “Art. 2º Integram a Presidência da República:

(...)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República: (...)

III – o Conselho Nacional de Política Energética”

13 “Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

(...)

VI – sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

(...)

Energia e dele são membros os seguintes Ministros de Estado¹⁴: (i) Casa Civil; (ii) Relações Exteriores; (iii) Fazenda; (iv) Transportes; (v) Agricultura e Pecuária; (vi) Ciência, Tecnologia e Inovação; (vii) Meio Ambiente e Mudança do Clima; (viii) Integração do Desenvolvimento Regional; (ix) Cidades; (x) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (xi) Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; (xii) Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; (xiii) Planejamento e Orçamento; (xiv) Portos e Aeroportos; e (xv) Povos Indígenas. Além dos Ministros de Estado citados, também são membros do CNPE: Presidente da Empresa de Pesquisa Energética; representante dos Estados e do Distrito Federal; representante da sociedade civil especialista em matéria de energia; e representante de instituições acadêmicas brasileiras.

O MME planeja e acompanha o setor de energia elétrica, sempre com o fim de garantir boas condições de suprimento de energia elétrica ao mercado nacional. Para isso, o MME conta com dois ramos internos, cada qual com seu propósito específico: a EPE e o CMSE.

A EPE, cuja criação foi autorizada pela Lei 10.847, de 15 de março de 2004, e realizada pelo Decreto 5.184, de 16 de agosto de 2004, tem por finalidade, consoante art. 4º de seu estatuto social, *“prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras”*¹⁵.

O CMSE, a seu turno, teve sua criação prevista no art. 14 da Lei 10.848/2004 e tem por finalidade, conforme art. 3º do Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004:

(i) *“acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural*

XII – estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

XIII – definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.”

14 Conforme consta da página do Ministério de Minas e Energia atualizada em 31.08.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/composicao-do-cnpe/composicao-do-cnpe>. Acesso em: 17.02.2026.

15 Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/aceso-a-informacao/institucional/Documents/Estatuto%20Social%20AEGE%20-%20EPE.pdf>. Acesso em 25.05.2026.

e petróleo e seus derivados”; (ii) “avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I deste artigo, em horizontes pré-determinados”; (iii) “realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados”; (iv) “identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, dentre outros, que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados”; e (v) “elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visadas a manutenção ou a restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, e encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE”.

A ANEEL é a primeira Agência Reguladora Federal de serviços públicos e de uso dos bens públicos, criada pela Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Suas atribuições são de vital importância no contexto liberalizado do mercado de energia elétrica instituído pelo NMSE, haja vista seu múnus público de regulação, fiscalização e sanção dos agentes atuantes no setor. Suas competências se encontram arroladas no art. 3º da referida lei e abrangem a realização de procedimentos licitatórios, prolação de decisões administrativas quanto a conflitos entre agentes do setor ou entre estes e os consumidores finais, bem como o exercício do poder de polícia.

O ONS é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.648/1998. A missão do ONS é assegurar que a produção e consumo estejam sempre equiparados, de modo a garantir a segurança e estabilidade do sistema como um todo. Para isso, monitora o sistema a partir de um ponto de vista externo e global, utilizando-se de informações prestadas por todos os agentes (desde geradores até os consumidores finais)¹⁶. Conforme art. 13 da referida lei, sua atividade se destina à “coordenação e [ao] controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN)” e à “previsão de carga e planejamento da operação do

¹⁶ LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher. *Introdução ao Regime Jurídico da Indústria Elétrica...*, p. 95-129.

Sistema Isolado". O Decreto nº 5.081/2004 regulamenta o exercício das atribuições da instituição.

A CCEE teve sua criação autorizada pelo art. 4º da lei 10.848/2004 e realizada pelo art. 1º da Resolução ANEEL nº 109/2004, a anterior Convenção de Comercialização que viria a ser revogada pela Resolução ANEEL nº 957/2021, a Convenção de Comercialização hoje vigente.

Ainda que sua função seja eminentemente pública, assim como o ONS a CCEE é pessoa jurídica de direito privado que adota o tipo societário de associação civil sem finalidade lucrativa¹⁷. Ela é o ponto de interseção entre sistema físico e mercado de comercialização da energia elétrica, tendo por principal atribuição realizar a contabilização e a liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo ("MCP")¹⁸.

No âmbito da CCEE, as partes de um contrato de compra e venda de energia elétrica registram os montantes comprados e vendidos, sendo este registro requisito essencial para a eficácia do contrato e exigibilidade das obrigações¹⁹. Cabe à CCEE, que tem as informações dos contratos firmados por todos os agentes do mercado livre de comercialização de energia, realizar a liquidação de todas as quantidades consumidas e geradas. Após esse procedimento, obtêm-se os créditos e débitos que são precificados com base no Preço da Liquidação das Diferenças (PLD), preço pelo qual são vendidas as quantidades excedentes (sobras) e compradas as quantidades deficitárias (faltas), caso haja agentes expostos ao PLD em razão de ausência de lastro contratual (i.e., contratos de compra

17 DAVID, Solange. *Comercialização de Energia Elétrica...*, p. 13-22.

18 O funcionamento do MCP será pormenorizadamente explicado abaixo. Trata-se de ambiente multilateral no qual são vendidos ao Preço da Liquidação das Diferenças os excedentes de energia que não foram contratados. Os compradores são os agentes que, por qualquer razão, tenham déficit de contratação, de modo que necessitam de lastro para que não sejam penalizados.

19 MAGALHÃES, Gerusa de Souza Côrtes. *Comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre...*, p. 67: "Neste contexto, vale ainda observar que a existência de um CCVEE formalizado entre as partes não é suficiente para fazer valer a compra e venda. Na IEEB, a efetivação da operação de compra e venda de energia elétrica depende do seu registro perante a CCEE. A partir deste registro, a CCEE contabiliza os montantes vendidos e adquiridos comparando-os com os montantes produzidos e consumidos. Com tais dados, a CCEE afere se o agente comprador ou vendedor está exposto positiva ou negativamente no mercado spot, ou seja, se utilizou mais ou menos do que comprou, ou se produziu mais ou menos do que vendeu. Essa formalidade é essencial para a eficácia da comercialização e envolve a indicação das partes, montantes, condições de sazonalização e modulação, prazos da transação".